

## DISCIPLINA OU PRÁTICA VOCACIONAL

**PARECER N.º 18, DA  
COMISSÃO DE ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO**

Aprov. unte. em 15-3-962

1. Tôda a Lei de Diretrizes e Bases se poderia chamar vocacional, no sentido mais amplo do termo, a saber, no sentido de que procura adaptar ao meio (Art. 20, a) ao **sexo e idade** (Art. 26, parágrafo único) às **necessidades e possibilidades locais** (Art. 44, § 2), preservando a **integração no meio** (Art. 57), etc.

2. Para bem aplicar essa adaptação requer a L.D.B. haja na organização do ensino de grau médio “instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família” (Art. 38, V).

3. Por outro lado essa maleabilidade da Lei será tanto mais ampla, quanto mais numerosas forem as possibilidades de variação. Por êste motivo, e de propósito, a meu ver, — o “vocacional” na atividade escolar foi colocado não só entre as **disciplinas**, mas também as **práticas educativas**.

4. Dentro dêste espírito, sou de **PARECER** que à consulta em pauta, se possam dar as seguintes respostas:

- P. a) se as disciplinas de opção são relacionadas pelos Conselhos a vocacional teria de ser encontrada apenas entre as relacionadas?
- R. a “vocacional” pode situar-se tanto entre as disciplinas relacionadas pelos Conselhos Estaduais, como entre as práticas educativas de livre escolha dos estabelecimentos.
- P. b) sendo uma vocacional entre as duas de opção, a opção por parte do estabelecimento se reduzirá a apenas uma?
- R. Prejudicada
- P. c) podendo a vocacional ser encontrada entre disciplinas ou práticas educativas, estará ela excluída da sistemática das optativas?
- R. c) Se a vocacional não se achar entre as práticas educativas mas entre as disciplinas, inclui-se na sistemática das optativas.
- P. será a vocacional oportunidade aberta aos alunos, ou a seus responsáveis?
- R. A oportunidade é primeiramente aberta aos alunos a quem aproveita; mas êstes serão esclarecidos pela orientação educativa e vocacional que o colégio institui “em cooperação com a família” (Art. 38, V).

- P. estará a vocacional dentre as práticas educativas de natureza artística, em qualquer ramo da música, teatro, pintura, etc.?
- R. A vocacional pode estar entre as práticas educativas e não hesito em afirmar que se encontra sobretudo entre elas, quer sejam de natureza artística, utilitária, ou apenas de encaminhamento para uma possível profissão futura.
- P. Poderá a vocacional decorrer de tendências do aluno para a aprendizagem de línguas estrangeiras vivas?
- R. Cabe dentro do termo vocacional também a tendência do aluno manifestada na preferência por uma língua estrangeira ou mesmo na escolha de uma das hipóteses para o seu currículo ginásial ou colegial, embora a interpretação mais restrita do termo a ligue indiretamente a uma atividade profissional de nível médio.
- P. Como condicionar a vocacional às necessidades e possibilidades locais, de que fala a Lei de Diretrizes?
- R. Como são inúmeras as tendências e vocações dos alunos, deveriam ser inúmeras também as possibilidades de opção dentro da atividade escolar; mas a Lei reconhece sensatamente que nem sempre é possível na prática esta riqueza em colégios pequenos e em lugares de poucos recursos. Creio que sobretudo, nestes casos, as práticas educativas que são mais variadas e flexíveis, e que refletem melhor as necessidades ocupacionais do meio, poderão resolver o problema do vocacional no ensino.
- P. Estarão os estabelecimentos de ensino em condições de atender a esta oferta — de uma vocacional?
- R. Sou de parecer que entendida a parte vocacional no sentido acima, qualquer estabelecimento de ensino está em condições de atender a esta oferta, prevista pela Lei.

Em resumo, a Lei de Diretrizes e Bases deseja oferecer oportunidade para que o aluno, que esteja a fazer um curso de cultura geral ou preparatória para estudos posteriores, encontre na escola meios de também se preparar para atividades de trabalho de caráter remunerado, seja pelo estudo aplicado de algumas disciplinas, pela prática de atividades de ofício, ou pelo aprimoramento de alguma tendência de natureza artística.

Pe. J. Vieira de Vasconcellos, Relator — Bruza Netto, D. Cândido Padim, J. Borges dos Santos, Roberto Accioli e Aúsió Teixeira.

## REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer nº 18, de 15 de março de 1962, da Comissão de Ensino Primário e Médio. Disciplina ou prática educativa. *In: Documenta* nº 2, Rio de Janeiro, abr. 1962.